



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 106 /2017

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.05.2017 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/1566/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.06308-2

RECORRENTE: FRANCISCO CLEOBIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO – ME.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA. VENDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL DETECTADA POR MEIO DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. VÍCIO FORMAL DECORRENTE DA EXTEMPORANEIDADE DO ATO PRATICADO. TERMO DE CONCLUSÃO LAVRADO DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO ASSINALADO PARA A AÇÃO FISCAL. NULIDADE ABSOLUTA. O Termo de Conclusão de Fiscalização deve ser lavrado e dado ciência ao contribuinte dentro do prazo fixado no Mandado de Ação Fiscal. No processo em apreço esse prazo era de 180 dias para conclusão dos trabalhos fiscais, contados a partir da ciência no Termo de Início de Fiscalização, conforme regra do art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97. A data de lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização, assim como a ciência do contribuinte, ocorreu após transcorrido o prazo definido para a realização da fiscalização, tornando a ação fiscal nula, por impedimento do agente fiscal, em face da extemporaneidade do ato praticado. Decisão com base no art. 83 da Lei nº 15.614/14 e art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Recurso Ordinário conhecido e provido para declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, sem análise de mérito, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA AÇÃO FISCAL. IMPEDIMENTO AUTUANTE. NULIDADE.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide apresenta o seguinte relato: "AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE AUTUADO VENDEU, SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR"

O agente fiscal aponta o dispositivo legal infringido: artigo 18 da Lei 12.670/96, sugerindo a penalidade aplicável ao caso: art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, fls. 03 a 05, o agente fiscal apresenta as justificativas que alicerçaram o lançamento, feito com base no Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, bem como um breve demonstrativo do crédito tributário.

Compõem o processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.14345 (fls. 06), o Termo de Início de Fiscalização nº 2015.15012 (fls. 07), o Termo de Intimação nº 2016.01564 (fls. 08), Resumo do Levantamento de Estoque (fls. 09/16), o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.05148 (fls. 17), Resposta ao Termo de Intimação (fls. 24) e CD (fls. 31).

Mesmo cientificado da lavratura da autuação, o contribuinte não ingressa com defesa, sendo o Auto de Infração julgado a revelia, nos termos da ementa que se segue (fls. 34/37):

“ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. Após o levantamento quantitativo de estoque do contribuinte ficou evidenciada a saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacompanhadas de documento fiscal, no exercício de 2011. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Infração aos artigos 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. AUTUADO REVEL.”

A respeito da decisão singular, cuja ementa foi transcrita acima, foi expedida a Comunicação que repousa às fls. 38 para a empresa, vindo aos autos através da interposição de Recurso Ordinário (fls. 40/44). Em suas razões recursais, sustenta que: a) as notificações restam eivadas de nulidades, pois o demonstrativo elaborado pelo autuante não relaciona todas as Notas Fiscais, não as discriminando uma a uma; b) a autuação partira de uma presunção do agente fiscal, visto não haver provas cabais do cometimento desta infração; c) multa abusiva, pelo que requer a improcedência/insubsistência da autuação.



Por meio do Parecer n° 60/2017, fls. 57/63, a Assessoria Processual Tributária opinou o conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, de modo a ratificar a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, no que teve a priori o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 64.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A ação fiscal em apreço resultou no auto de infração em lide sob a acusação de venda de mercadoria desacompanhada de documento fiscal detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, no valor de R\$ 18.345,03, durante o exercício 2011.

No caso em apreço, vê-se estampado no auto de infração uma data concernente a ciência do contribuinte em momento diverso da constante no Termo de Conclusão da Fiscalização, razão que requer, antes de qualquer manifestação meritória, fazer a averiguação preliminar quanto ao cumprimento dos prazos previstos na legislação para desenvolvimento da ação fiscal.

No caso em questão, a ação fiscal foi autorizada por meio do Mandado de Ação Fiscal nº 2015.14345 (fls. 6), o qual assinalou o prazo de 180 dias para a execução da fiscalização, "...contados a partir da ciência do contribuinte no termo próprio", conforme regra esculpida no art. 821, § 2º, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art.821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme o disposto em regulamento.

No processo em questão, o Termo de Início de Fiscalização (fls. 7) foi expedido em 14/10/2015, com ciência pessoal no dia 15/10/2015. Como a contagem de prazo dessa natureza obedece a regra contida no art. 70, § 1º da Lei nº 15.614/14, então se inicia a contagem do prazo no dia 16/10/2015 e, sendo de 180 dias o prazo para conclusão da ação fiscal, o marco final dar-se-ia no dia 12 de Abril de 2016.

Todavia, o Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 17), apesar de expedido no dia 11 de Abril de 2016, fora cientificado ao contribuinte somente no dia 12 de Agosto de 2016. Ou seja, a ação fiscal



foi concluída em prazo superior aos 180 dias, extrapolando, assim, o prazo assinalado no Mandado de Ação Fiscal.

Cabe destacar que no Auto de Infração consta outra data de ciência do contribuinte, mais precisamente no dia 12 de Maio de 2016 (data posterior também aos 180 dias), o que compromete ainda mais a validade da presente autuação, visto que a autuação teria sido levada ao conhecimento do contribuinte em momento anterior a lavratura do Termo de Conclusão da Fiscalização, o que seria ilógico.

Diante do exposto, mostra-se flagrante o impedimento do agente fiscal para o lançamento, haja vista a inobservância do prazo para conclusão dos trabalhos fiscais, situação prevista no art. 83 da Lei nº 15.614/14, *in verbis*:

“Art.83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Por outro lado, reza o art. 53, § 2º, no item III, do Decreto nº 25.468/99 que é considerada autoridade impedida aquela que pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar **NULO** o feito fiscal, em razão da ocorrência de vício formal decorrente da extrapolação do prazo de 180 dias fixado para conclusão da fiscalização, considerando que a ciência do Termo de Início ocorreu em **15/10/2015** e a ciência pessoal do contribuinte aposta no AI se deu em **12/05/2016**.

Eis o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** FRANCISCO CLEOBIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO – ME. e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.


“Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e em exame preliminar dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando **NULO** o feito fiscal, em razão da ocorrência de vício formal decorrente da extrapolação do prazo de 180 dias fixado para conclusão da fiscalização, considerando que a ciência do Termo de Início ocorreu em **15/10/2015** e a ciência pessoal do contribuinte aposta no AI se deu em **12/05/2016**. Decisão

nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”

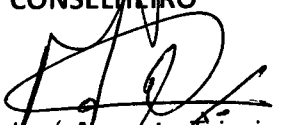
SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 21 de Junho de 2017.



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

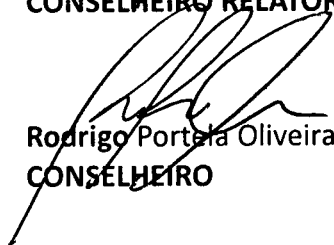

José Wilamé Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO